

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-7296

Publicado em Placar  
Em: 26/09/2023  
  
Assinatura  
**Andréia Ribeiro**  
Secretaria Legislativa

## EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL Nº 002/2023

*"Dispõe sobre Emenda do Artigo 82, §12 e acrescenta o §13, e da outras providências".*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TO, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, apresenta EMENDA A LEI ORGÂNICA a seguinte ao texto infraconstitucional:

**Art. 1º-** Fica alterado o Artigo 82, §12 e acrescenta o §13 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 82 (...)*

*§ 12º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á automaticamente de licença e assim será declarado pela Mesa Diretora, o Vereador empossado em qualquer cargo político, secretariado, chefia, diretoria de Ente Municipal, Estadual e Federal, além de outros cargos de qualquer órgão ou agência reguladora Municipal, Estadual ou Federal.*

*§ 13º - Será afastado automaticamente de licença e assim será declarado pela Mesa Diretora, o Vereador que for privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal transitando e julgado.*

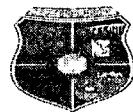
**Art. 2º-** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO XIII DE JULHO, Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, aos 26 dias do mês de setembro de 2023,

**Soares Filho**  
Vereador  
  
**Salmon Alves Pugas**  
(Ten. Salmon Pugas)  
Vereador

**Charles Rodrigues de Sousa**  
(Charles Sousa)  
Presidente  
  
Welson Júnior  
21/09/2023

**James Cleiton Pereira da Silva**  
Vereador  
  
**Adael O. Guimarães**  
Vereador



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023.

**Autoria:** Dos Vereadores: Charles Souza, Janes Cleiton Pereira, Soares Filho, Adael Guimarães e Ten. Salmon Pugas

**Ementa:** “*Altera o §12º e acrescenta o §13º ao artigo 82, da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional – TO e dá outras providencias*”. “

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 22 de Setembro de 2023.

GEYLSON NERES GOMES  
- Vereador Presidente -

ROZANGELA ROCHA MECENAS  
- Vereador Relator -

CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (PIM JUNIOR)  
VEREADOR VOGAL



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 46/2023**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 de 11 de setembro de 2023. “Altera o § 12 e acrescenta o § 13º ao artigo 82, da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional – TO e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 de 11 de setembro de 2023 que “Altera o § 12 e acrescenta o § 13º ao artigo 82, da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional – TO e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

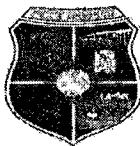
(i) Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 de 11 de setembro de 2023;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que o Regimento Interno da Casa de



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Leis em seu § 6º do artigo 101, assim dispõe sobre a proposta de Emenda à Lei Orgânica:

§ 6º - Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município:

- I - Poderá ser apresentada pelo Prefeito;
- II - Por um terço dos membros da Câmara;**
- III - Por 5% do eleitorado do Município;
- IV - Exige-se um interstício de 10 dias uma votação de outra;**
- V - Quorum de aprovação, maioria qualificada de 2/3;**
- VI - Votada em dois turnos;**
- VII - Promulgada com o devido número de ordem.

No caso em tela o Projeto de Emenda foi apresentado em 23/08/2023 assinado por todos os membros da Casa, atendendo ao disposto no artigo 101 § 6º.

E ainda o Capítulo I – DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 196 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, se for apresentada:

- I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - por cidadãos ( art. 37, III, da L.O.).

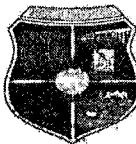
Art. 197 - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 198 - Lida, no Expediente, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será encaminhada à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de dez dias.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto para apresentação de emendas ao projeto, disporá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de cinco dias para emitir parecer sobre a matéria e, em seguida, encaminhar o processo ao Plenário.

§ 2º - Publicado o parecer, será o processo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado em primeiro turno.

§ 3º - Terminada a votação, prevista no parágrafo anterior, após interstício de dez dias, entrará o projeto em discussão e votação, em segundo turno, no prazo, ocasião em que não mais se admitirá emenda de espécie alguma.



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto foi devidamente apresentado com assinatura de 1/3 dos membros da Câmara Municipal de Porto Nacional.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional da Câmara, atende aos requisitos do Regimento Interno, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

E ainda, como dito, trata-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO, assim dispõe acerca da **votação** no art. 184, § 5º, I:

§ 5º – Dependerão do voto favorável de **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – **proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;**

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

### III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado na forma regimental desde que pelo **voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 14 de setembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE  
SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**

Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771